



Porto Alegre, 15 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 12.349/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, RS, por intermédio da servidora Erica F. Mascia, solicita Orientação Jurídica, quanto à viabilidade do Projeto de Lei que visa a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino.

II. Inicialmente, cumpre observar que o Projeto de Lei em questão já foi objeto de análise por este Instituto através da Orientação Técnica nº 7.075, de 15 de março do corrente ano. Naquela oportunidade – para evitar tautologia – restou assentado:

O Projeto de Lei pretende instituir “como disciplina ou curso extracurricular” a matéria de ações e conceito de empreendedorismo. Vejamos:

Art. 2º – A disciplina ou curso de que trata o artigo anterior terá como diretrizes:

I – o desenvolvimento de habilidades objetivando a preparação do aluno para o mercado de trabalho;

II – a difusão de princípios como ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III – a introdução de conceitos de educação financeira, cultura organizacional gestão de negócios e de mercado;

IV – o fomento da capacidade de gestão e inovação, através de atividades que estimulem criatividade.

Consta na justificativa apresentada que o objetivo é *incentivar os jovens a participar do meio empreendedor*, fomentando a geração de emprego e renda combatendo o desemprego,

Assevera que a inclusão da temática na rede municipal de ensino – através de disciplina ou curso extracurricular obrigatório – estimularão competências que capacitem a tomar decisões, traçar metas e planos, e assim se tornarem protagonistas de suas próprias vidas (sic).

Todas estas situações apontadas se mantêm. Ainda, compreende-se desnecessário versar novamente sobre a competência atribuída constitucionalmente quanto à matéria, uma vez que já abordada no instrumento anterior.

Entretanto, cumpre ressaltar, que a modificação ou exigência de inclusão de matéria na grade curricular da rede municipal é assunto de interesse local, portanto de competência legiferante do Município. A Lei orgânica Municipal estabelece o tema entre as



atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, como já demonstrado¹. Ainda na Orientação Técnica anterior:

Portanto, ao estabelecer a inclusão de matéria obrigatória, delegando ao estudo da Secretaria Municipal de Educação a inclusão de conceitos de empreendedorismo nas disciplinas obrigatórias, o Projeto de Lei em análise fere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º – A critério da Secretaria Municipal de Educação, as noções e os conceitos de empreendedorismo poderão ser incorporados junto às disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência temática.

Esclareça-se que, se tomarmos como prisma que o PL dispõe sobre as instituições de ensino do Município, esta matéria também se encontrará inserida nas competências legislativas conferidas de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Hely Lopes Meirelles² deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade (...) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)
[...]

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, na medida em que assim dispõe diretamente de atribuições que competem ao Poder Executivo. Deste modo, quando determina responsabilidade de a Secretaria Municipal de Educação modificar a grade curricular estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ingressa em seara da iniciativa do Prefeito.

Em que pese o mérito do Projeto de Lei em análise, acaba por gerar uma despesa não prevista ao Poder Executivo, o que é vedado.

Assim, reitera-se o anteriormente afirmado quanto a ausência de competência do Poder Legislativo, representado pelo senhor Vereador, para propor medida sobre este tema, uma vez que diretamente relacionado com as metodologias e conteúdo ofertados na rede escolar.

¹ Art. 96 - Compete privativamente ao Prefeito:
[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
[...]

XXI - tomar providências para a realização do ensino público;

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.



III. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei, diante da abordagem de matéria reservada ao Prefeito, criando obrigações à órgãos integrantes da estrutura organizacional da Administração, afetando o princípio da independência dos Poderes. Sugere-se o encaminhamento da minuta ao Chefe do Poder Executivo, pela via da indicação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mariana Gloria de Assis".

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Everton M. Palm".

Everton M. Palm
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM